

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DO HOMICÍDIO DECORRENTE DA ATIVIDADE POLICIAL

THE STATE'S CIVIL LIABILITY IN CASES OF HOMICIDE RESULTING FROM POLICE ACTIVITY

Vitor Hugo Brizola de Souza¹
Érick Santhiago da Silva Paiva²

RESUMO: O presente artigo analisa a responsabilidade civil do Estado em decorrência de homicídios ocorridos no âmbito da atividade policial, contextualizados em um cenário de elevada letalidade estrutural no Brasil. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, investiga-se a transição da teoria da culpa para a responsabilidade objetiva, fundamentada no risco administrativo (art. 37, § 6º), que prescinde da comprovação de dolo ou culpa do agente para a configuração do dever de indenizar. O estudo aborda a centralidade do direito à vida como cláusula pétrea e os limites do uso progressivo da força, destacando que a força letal deve ser a *ultima ratio*. Examina-se a configuração do dano moral por ricochete em favor dos familiares das vítimas e a possibilidade de cumulação com danos materiais e pensões, conforme o art. 948 do Código Civil. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e documental para analisar a jurisprudência recente dos tribunais superiores, com foco especial no Tema 1237 do STF. Por fim, discute-se o método bifásico do STJ para a quantificação do dano, buscando compreender como o Judiciário equilibra o dever de segurança pública com a proteção intransigente aos direitos fundamentais e a dignidade humana.

1

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Atividade Policial. Direito à Vida. Dano Moral por Ricochete. Tema 1237 STF.

ABSTRACT: This article analyzes the State's civil liability arising from homicides occurring within the scope of police activity, framed by the context of structural lethality in Brazil. Under the 1988 Federal Constitution, it investigates the transition from fault theory to strict liability, based on administrative risk (art. 37, § 6), which waives the need to prove the agent's subjective intent or negligence to establish the duty to compensate. The study addresses the centrality of the right to life as an entrenched clause and the limits of the progressive use of force, emphasizing that lethal force must be used as a *ultima ratio*. It examines the configuration of “ricochet” moral damages for the victims' families and the possibility of accumulating claims for material damages and pensions, according to art. 948 of the Civil Code. Using bibliographic and documentary methodology, the work analyzes recent jurisprudence from superior courts, focusing on Theme 1237 of the STF. Finally, the article discusses the STJ's two-step method for quantifying damages, seeking to understand how the Judiciary balances the duty of public security with the uncompromising protection of fundamental rights and human dignity.

Keywords: State Civil Liability. Police Activity. Right to Life. Ricochet Moral Damage. STF Theme 1237.

¹Estudante do curso bacharelado em direito da Faculdade Cristo Rei.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito contemporâneo, situando-se no delicado limite entre a necessidade de repressão à criminalidade e o respeito intransigente aos direitos fundamentais. Dentro deste cenário, a letalidade decorrente de intervenções policiais apresenta-se como um fenômeno de grave impacto social, exigindo que o Direito Administrativo forneça respostas eficazes para a reparação dos danos causados.

O presente artigo propõe uma análise jurídica sobre a responsabilidade civil do Estado em casos de homicídio praticados por seus agentes, partindo da premissa de que o monopólio da força deve ser exercido com estrita observância ao princípio da proporcionalidade. O problema central da pesquisa reside em identificar os requisitos para a configuração do dever de indenizar e como as excludentes de ilicitude são interpretadas na esfera cível.

Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina clássica e contemporânea, além do exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2 O DIREITO À VIDA E O DEVER DE SEGURANÇA DO ESTADO

2

O direito à vida constitui o alicerce fundamental sobre o qual se estruturam todos os demais direitos e garantias fundamentais, sendo considerado o bem jurídico mais relevante dentro da ordem constitucional brasileira, pois sem ele não há possibilidade de exercício de qualquer outro direito assegurado pela Constituição. A Constituição Federal de 1988 reconhece essa centralidade ao prever expressamente, em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida, elevando-o à condição de cláusula pétrea e garantindo sua proteção contra qualquer forma de supressão arbitrária.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988) – grifo nosso.

Ao posicionar o direito à vida como o primeiro dos direitos fundamentais, o constituinte originário não apenas proibiu sua retirada indevida por parte do Estado, mas também instituiu um dever amplo de proteção, que deve ser compreendido em sentido duplo, abrangendo tanto a preservação da integridade física quanto a garantia de condições mínimas para uma existência digna. Dessa forma, o direito à vida não se limita à mera sobrevivência biológica, mas envolve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

O Estado, portanto, não cumpre sua função constitucional apenas ao se abster de violar esse direito, mas também quando atua de maneira preventiva para assegurar a integridade da coletividade, implementando políticas públicas eficazes de segurança e reduzindo riscos à integridade física dos cidadãos. O dever estatal assume, assim, dimensão negativa e positiva, exigindo tanto contenção quanto atuação responsável.

Entretanto, quando o próprio braço armado do Estado, que deveria garantir proteção, torna-se responsável pela morte do cidadão, ocorre evidente ruptura da lógica constitucional de tutela da vida, pois o monopólio da força, que deveria servir à preservação da ordem, passa a representar ameaça ao direito fundamental mais essencial. Nessa hipótese, não se trata apenas de falha operacional, mas de afronta direta ao núcleo do Estado Democrático de Direito

2.1 A vida como direito fundamental supremo

A doutrina constitucionalista é unânime em apontar a vida como o “direito dos direitos”, visto que sua supressão inviabiliza o gozo de qualquer outra prerrogativa jurídica. Conforme lecionam Mendes e Branco (2012, p. 384), o direito à vida não deve ser interpretado apenas como a garantia da sobrevivência biológica, mas como o direito a uma vida digna, livre de arbítrios estatais. No contexto da atividade policial, este direito atua como um limite intransponível: a morte de um cidadão pelas mãos do Estado só é juridicamente tolerável em situações de absoluta necessidade e proporcionalidade, sob pena de degeneração da segurança pública em violência institucionalizada.

3

2.2 O uso progressivo da força pelos agentes de segurança

O art. 144 da Constituição estabelece que a segurança pública é dever do Estado, na qual é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Nesse sentido, a previsão constitucional consagra o monopólio legítimo da força estatal, mas não autoriza sua utilização de maneira ilimitada ou arbitrária. Dessa forma, a atuação policial deve observar, de forma rigorosa, os direitos fundamentais, especialmente o direito à vida garantido pelo Constituição Federal.

A segurança pública impõe ao Estado o dever de agir na prevenção e repressão da criminalidade, contudo, esse dever encontra limites claros no que se refere a técnica do uso progressivo da força determinando que a intervenção estatal siga critérios de necessidade,

adequação e proporcionalidade, reservando o emprego de força letal apenas para situações absolutamente excepcionais.

Nesse sentido, a doutrina constitucional estabelece que a atuação estatal encontra limites nos direitos fundamentais, não podendo o Estado agir de forma arbitrária ou desproporcional, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Como leciona Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais funcionam como verdadeiros limites ao exercício do poder estatal, exigindo que toda atuação administrativa observe os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade (Moraes, 2023, p. 35).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a legalidade da intervenção letal não pode ser presumida pelo simples fato de ocorrer no contexto de operação policial, exigindo-se demonstração concreta de que a utilização da força extrema era indispensável para conter ameaça real e iminente à vida.

A análise da letalidade policial revela que a aplicação da força não ocorre de maneira uniforme no tecido social. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que há um padrão de incidência desproporcional da violência estatal sobre jovens negros e moradores de áreas periféricas, evidenciando a existência de desigualdades estruturais na atuação do poder público (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Tal constatação reforça a necessidade de controle jurídico rigoroso sobre a atuação policial, especialmente no que se refere ao uso da força letal.

4

Assim, o uso progressivo da força não constitui mera diretriz administrativa interna, mas verdadeira exigência constitucional derivada da centralidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

A força letal deve representar *ultima ratio*, pois quando empregada sem estrita observância dos critérios de proporcionalidade e necessidade, é observada a violação direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, circunstância que pode ensejar responsabilização civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

2.3 A letalidade policial no Brasil: dados e contexto social

A compreensão da responsabilidade civil do Estado em casos de morte decorrente de intervenção policial exige, antes de tudo, a análise dos dados estatísticos que revelam a dimensão do fenômeno no Brasil. A letalidade policial não pode ser tratada como evento isolado

ou excepcional, pois os números demonstram que se trata de realidade estrutural dentro da política de segurança pública nacional.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 6.393 mortes decorrentes de intervenção policial no ano de 2023. Esse número representa parcela significativa dos homicídios totais ocorridos no país e coloca o Brasil entre as nações com maior índice de mortes causadas por agentes estatais em serviço. Em termos proporcionais, isso significa que, em média, mais de 17 pessoas morreram por dia em ações policiais naquele ano.

Esses dados revelam que o uso letal da força não se limita a situações extraordinárias, mas integra a dinâmica cotidiana da atuação policial em diversas unidades da federação. Embora a Constituição Federal atribua ao Estado o dever de garantir a segurança pública, os números indicam que essa atuação, em muitos casos, resulta na supressão do bem jurídico mais protegido pela ordem constitucional: a vida.

Além da dimensão quantitativa, a análise do perfil das vítimas é fundamental. O próprio Anuário demonstra que a maioria das pessoas mortas em intervenções policiais é composta por homens jovens, predominantemente negros e residentes em áreas periféricas. Tal padrão evidencia que a letalidade policial não atinge a população de maneira homogênea, mas acompanha desigualdades raciais e sociais historicamente consolidadas no país.

5

A leitura dos dados referentes às mortes decorrentes de intervenção policial demonstra que a violência estatal incide de maneira desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente jovens negros e moradores de regiões periféricas, revelando um padrão de seletividade estrutural na atuação do poder público (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Tal realidade evidencia que a atuação estatal na área de segurança pública não pode ser analisada apenas sob a ótica da repressão à criminalidade, devendo também ser compreendida à luz dos direitos humanos e dos princípios constitucionais. Conforme Flávia Piovesan, a atuação estatal deve estar necessariamente vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana, sob pena de perpetuar práticas de violência institucional e exclusão social (Piovesan, 2022).

A partir dessa constatação, percebe-se que o debate sobre letalidade policial ultrapassa a análise individual de confrontos específicos e assume dimensão social e institucional. A elevada incidência de mortes em determinados territórios revela modelo de segurança pública baseado, muitas vezes, na lógica do enfrentamento armado, o que gera questionamentos quanto à proporcionalidade e à efetividade dessas estratégias.

Não se ignora que o Estado possui o monopólio legítimo da força e o dever constitucional de combater a criminalidade. Contudo, esse poder não é absoluto. A Constituição impõe limites claros à atuação estatal, especialmente quando se trata do direito à vida. O uso da força letal deve ser medida extrema, utilizada apenas quando estritamente necessária e proporcional à ameaça enfrentada.

Quando os dados revelam padrão reiterado de mortes, impõe-se reflexão sobre a compatibilidade dessas práticas com princípios constitucionais basilares, sobretudo os da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da legalidade. A naturalização de números elevados de mortes decorrentes de intervenção policial representa risco à própria estrutura do Estado Democrático de Direito, pois pode gerar tolerância institucional à supressão da vida em determinados contextos sociais.

Dessa forma, os dados estatísticos não servem apenas como informação numérica, mas como elemento de fundamentação jurídica. Eles demonstram que a discussão acerca da responsabilidade civil do Estado não é meramente teórica, mas resposta necessária diante de realidade concreta. A responsabilização, nesses casos, cumpre função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, reafirmando que o exercício da força estatal deve permanecer submetido aos limites constitucionais.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTAS COMISSIVAS

A conduta comissiva do Estado (aquela que se manifesta por meio de uma ação direta de seus agentes) atrai a incidência imediata da responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (Brasil, 2002)

Diferente das omissões, onde por vezes se discute a “falta do serviço” (*faute du service*), nos atos comissivos de letalidade policial a ligação entre o disparo da arma de fogo oficial e o resultado morte estabelece o nexos causal necessário para o dever de reparação. A evolução histórica do tema demonstra que o Estado abandonou a posição de soberano irresponsável para assumir o papel de gestor de riscos, devendo indenizar sempre que sua atuação causar um sacrifício especial a um membro da coletividade.

3.1 A teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/1988)

A Constituição Federal de 1988 adotou a Teoria do Risco Administrativo como regra geral. Essa teoria baseia-se na ideia de que, como o Estado exerce atividades perigosas (como o policiamento armado), ele deve arcar com os riscos que essas atividades geram para os cidadãos. Não se discute se o Estado “errou”, mas sim que ele causou um dano enquanto buscava um benefício para a coletividade. Sobre o fundamento jurídico dessa responsabilidade, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

A responsabilidade objetiva baseia-se no risco administrativo. [...] Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os danos sofridos por alguns membros da comunidade devem ser repartidos por todos, por meio do erário público. (Di Pietro, 2023, p. 744)

Portanto, o artigo 37, §6º da Constituição é o pilar que sustenta que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros” (Brasil, 1988). No caso do homicídio em atividade policial, o Estado é o garantidor da vida e, ao falhar nessa missão através de uma ação direta, atrai para si o dever de reparação.

3.2 A desnecessidade de comprovação de culpa do agente para o dever de indenizar

7

Um dos pontos mais relevantes para as famílias das vítimas de violência policial é que, no processo civil, não é necessário provar que o policial teve a intenção de matar ou que agiu de forma descuidada. A responsabilidade é objetiva, o que significa que a discussão sobre o elemento subjetivo (imprudência, negligência ou imperícia) é irrelevante para a configuração do dever de indenizar. O foco da análise jurídica desloca-se da conduta psicológica do agente para a causalidade do evento danoso.

Essa compreensão fundamenta-se no fato de que a atuação do agente público, quando no exercício de suas funções, é juridicamente imputada ao Estado. De acordo com Hely Lopes Meirelles, os atos praticados pelos agentes públicos nessa qualidade são considerados atos da própria Administração, razão pela qual eventuais danos causados a terceiros ensejam a responsabilidade estatal (Meirelles, 2023).

Nesse sentido, a doutrina administrativa estabelece que, para a configuração do dever de reparação, o lesado possui o ônus de demonstrar apenas o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido. Não há necessidade de incursão na psicologia do agente ou na eficiência interna do serviço. Essa facilitação probatória protege o particular diante do aparato

estatal, restando à Administração Pública a possibilidade de provar causas que excluam sua responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, para tentar reduzir ou afastar a indenização. É o que a doutrina chama de inversão do ônus da prova de fato: o Estado, detentor do monopólio da força e das informações sobre a operação, é quem deve provar que não houve falha ou que o evento foi inevitável por culpa de terceiros.

Em um processo de homicídio decorrente de intervenção policial, o foco probatório deve recair sobre dois fatos: a ocorrência do óbito (dano) e que este foi provocado por um agente estatal no exercício de suas funções (nexo causal). Uma vez evidenciados esses elementos, a responsabilidade do Estado é presumida. Importante ressaltar que a eventual absolvição do policial na esfera criminal por “falta de provas” não impede a condenação do Estado na esfera cível, devido à independência das instâncias. Enquanto o Direito Penal exige a certeza absoluta da culpa para punir o indivíduo, o Direito Civil exige apenas a constatação do risco e do prejuízo para garantir a reparação à família da vítima.

Ademais, a discussão sobre a culpa fica postergada para um segundo momento: a ação de regresso. Caso o Estado seja condenado a indenizar, ele poderá buscar o ressarcimento dos valores junto ao policial, mas somente nesta etapa é que se discutirá se o agente agiu com dolo ou culpa. Para a vítima, essa etapa é indiferente, pois o seu direito à indenização já terá sido satisfeito pelo ente público, garantindo que o risco da atividade policial seja suportado pelo erário e não apenas pela família que sofreu a perda.

3.3 Excludentes de responsabilidade: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal (impactos na esfera cível)

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado não possui caráter absoluto, admitindo hipóteses em que o dever de indenizar é afastado ou mitigado pela ruptura do nexo causal. No contexto do homicídio decorrente de atividade policial, as teses de defesa da Administração Pública concentram-se, majoritariamente, nas excludentes de ilicitude previstas no Código Penal, notadamente a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Todavia, a transposição desses institutos da esfera penal para a esfera cível exige uma análise criteriosa, uma vez que a licitude da conduta do agente público sob o prisma criminal não implica, necessariamente, na irresponsabilidade civil do Estado perante a vítima ou seus familiares.

A legítima defesa, quando invocada pelo Estado em casos de mortes em confrontos, atua no campo cível como uma modalidade de fato exclusivo da vítima. Argumenta-se que, se o policial agiu para repelir uma agressão injusta e atual, o dano morte não foi causado por uma falha do serviço estatal, mas pela conduta temerária do próprio indivíduo que deu causa à reação armada. Sobre essa configuração, Sergio Cavalieri Filho pontua que:

A culpa exclusiva da vítima – que a doutrina moderna prefere chamar de fato exclusivo da vítima – é causa de exclusão do nexos causal, porque o dano é resultado de conduta da própria pessoa lesada. Se o policial, ao agir em legítima defesa, atinge o agressor, o Estado não pode ser responsabilizado, pois a causa determinante do evento foi o comportamento ilícito de quem provocou a reação estatal. (Cavalieri Filho, 2020, p. 288)

Entretanto, essa excludente possui eficácia limitada ao alvo direto da ação. Se, no exercício da legítima defesa contra um agressor, a força policial atinge um terceiro inocente – fenômeno jurídico conhecido como *aberratio ictus* –, a responsabilidade do Estado permanece hígida e objetiva. Isso ocorre porque o terceiro não possui o dever jurídico de suportar os riscos criados pela atividade de segurança pública. Assim, o ato pode ser lícito em relação ao policial (que não comete crime), mas permanece gerador de indenização em relação ao Estado, pois o dano sofrido pelo inocente é injusto e deve ser socializado por meio do erário.

No que tange ao estrito cumprimento do dever legal, a fundamentação segue lógica semelhante. O policial que atua dentro dos limites da lei exerce um dever imposto pelo Estado, porém, a doutrina moderna sustenta que o cumprimento da lei não autoriza a produção de danos desproporcionais a cidadãos que não deram causa à intervenção. A responsabilidade civil, nestes casos, encontra amparo na Teoria do Sacrifício, que preceitua que o Estado deve indenizar atos lícitos quando estes impõem a um indivíduo um ônus excessivo e desigual em relação ao restante da sociedade (Mello, 2017).

Dessa forma, o estrito cumprimento do dever legal não serve como um “cheque em branco” para a irresponsabilidade civil. Mesmo que a operação policial seja legítima e autorizada, o óbito de uma vítima que não participava da agressão configura um risco da atividade que deve ser suportado financeiramente por toda a coletividade, via Estado, e não apenas pela família atingida. Portanto, o impacto dessas excludentes na esfera cível é condicionado à proporcionalidade da ação e à identificação da vítima.

Em suma, o Estado só se exime de indenizar se provar que a vítima foi a única e exclusiva responsável pelo desfecho letal, inexistindo margem para a reparação quando há falhas na moderação da força ou quando o dano atinge terceiros alheios ao conflito.

4 O DANO MORAL EM CASOS DE HOMICÍDIO

O dano moral decorrente de intervenção policial com resultado morte transcende a esfera da vítima direta e atinge o núcleo familiar de forma profunda e irreversível. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado não é chamado a responder apenas pelo ato de cessar uma vida, mas também pelas consequências psicológicas e existenciais que esse evento impõe aos sobreviventes.

Vejamos julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO DE PNEUMONIA. ÓBITO DE INFANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE APONTAM NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO RECEBIDO, O QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NO DIAGNÓSTICO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 50.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO DESDE A DATA QUE O MENOR COMPLETARIA 14 ANOS ATÉ A DATA QUE COMPLETARIA 25 ANOS. APÓS, REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 71,9 ANOS. EXPECTATIVA DE VIDA À ÉPOCA DO ÓBITO, SEGUNDO O IBGE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 0003528-08.2015.8.16.0192 Nova Aurora, Relator.: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024) – grifos nossos.**

10

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento supra de que a dor pela perda de um ente querido é um dano *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido que decorre do próprio fato da morte, dispensando a comprovação de sofrimento psíquico, uma vez que este é intrínseco à natureza da tragédia.

4.1 Conceito de dano moral por ricochete (dano reflexo)

O dano moral por ricochete, também tecnicamente denominado na doutrina como dano reflexo, configura-se como a lesão a direitos da personalidade de pessoas próximas à vítima direta de um ato ilícito. No contexto específico de um homicídio praticado por agentes de segurança pública, a morte do indivíduo gera um efeito expansivo de sofrimento que atinge aqueles que mantinham com ele um vínculo afetivo estreito e cotidiano. Juridicamente, entende-se que, embora o ato de violência policial tenha sido direcionado fisicamente a uma pessoa específica, o resultado fatal gera uma dor própria, autônoma e original nos seus familiares, que passam a ter o direito de pleitear indenização em nome próprio em virtude do

trauma sofrido. Diferente do instituto da herança, onde se transmite um direito que já pertencia à vítima antes de sua morte, o dano por ricochete nasce no momento exato do óbito diretamente na esfera jurídica dos sobreviventes, pois é a partir dali que a lacuna afetiva e o choque psicológico se manifestam.

A doutrina e a jurisprudência moderna convergem para o entendimento de que esse dano é caracterizado pelo sofrimento emocional profundo, pela angústia da perda violenta e pela quebra definitiva da estrutura familiar. Sobre a natureza jurídica desse prejuízo, Tartuce (2023) explica que o dano moral indireto ou por ricochete é aquele que atinge reflexamente uma pessoa próxima, gerando um prejuízo personalíssimo e totalmente independente daquele sofrido pela vítima principal. Nesse sentido, a dor da perda de um ente querido por ação estatal é considerada pela justiça como um dano que decorre do próprio fato, dispensando a necessidade de demonstração de provas exaustivas sobre o sofrimento psíquico, pois este é presumido pela natureza trágica e irreversível do evento. O Estado, ao interromper uma vida, rompe também a estabilidade emocional de terceiros, tornando-se o sujeito passivo da obrigação de compensar esse abalo moral.

4.2 Legitimidade ativa: quem pode pleitear a indenização?

A definição de quem possui o direito de ingressar com a ação judicial contra o Estado é resolvida pelo critério da proximidade familiar e da presunção de afeto. O sistema jurídico brasileiro adota uma presunção de dano para os parentes mais próximos, formando o que se convencionou chamar de família nuclear ou círculo íntimo. Estão incluídos nesse rol, de forma prioritária, o cônjuge ou companheiro, os filhos, os pais e os irmãos da vítima. Cada um desses entes sofre uma perda com matizes distintos, porém igualmente protegidos pelo Direito.

Os pais perdem a projeção de futuro e o cuidado na velhice; os filhos perdem o amparo educacional, financeiro e a referência de autoridade; e os cônjuges perdem o companheirismo e o suporte mútuo na condução da vida doméstica. A jurisprudência contemporânea tem sido progressista ao ampliar esse conceito para abraçar novas configurações familiares, como a união estável e a filiação socioafetiva, garantindo que o Estado não se esquive de sua responsabilidade por questões puramente formais ou burocráticas.

Sobre a extensão desse direito de pleitear a reparação, a doutrina estabelece critérios claros:

O dano moral por ricochete é o prejuízo que atinge reflexamente pessoas próximas à vítima, como seus familiares, em razão de um ato ilícito que causou a morte ou lesão grave desta. Tais pessoas possuem legitimidade para postular indenização própria, fundada na dor e no sofrimento decorrentes da perda do ente querido. (Gonçalves, 2022, p. 512)

Dessa forma, a legitimidade ativa em casos de homicídio policial não se limita apenas aos herdeiros sob a ótica do direito sucessório, mas estende-se a todos aqueles que podem provar que a morte da vítima causou uma ruptura dolorosa e significativa em suas vidas e no seu equilíbrio emocional. O reconhecimento dessa legitimidade é uma forma de garantir que o Poder Judiciário observe o princípio da reparação integral, evitando que crimes cometidos por agentes públicos fiquem impunes sob a justificativa de ausência de herdeiros diretos.

4.3 Cumulação de pedidos: dano moral, dano material (pensão) e despesas de funeral (art. 948 do CC/2002)

Um dos pontos fundamentais na defesa jurídica das famílias vítimas de violência estatal é a possibilidade de cumulação de diferentes pedidos indenizatórios em um mesmo processo. O Estado, ao ser responsabilizado pelo homicídio, deve buscar a restituição integral da situação anterior, ainda que a vida não possa ser devolvida. Isso significa que uma única ação judicial pode conter pedidos de natureza extrapatrimonial, como o dano moral, e patrimonial, como o dano material, uma vez que ambos coexistem sem que um exclua o outro, conforme entendimento consolidado na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, STJ). O dano material manifesta-se, primordialmente, por meio do pensionamento mensal e do ressarcimento das despesas imediatas geradas pelo evento morte.

Maria Helena Diniz ressalta que a responsabilidade civil se manifesta na:

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal, sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (Diniz, 2011, p. 50)

O Código Civil brasileiro dispõe, ainda, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

No entanto, o artigo 948 do Código constitui o principal fundamento normativo da reparação civil em casos de morte, estabelecendo que a indenização deve abranger as despesas com o tratamento da vítima, caso tenha havido socorro médico anterior ao óbito, bem como os gastos com funeral e o pagamento de pensão aos dependentes (Brasil, 2002). Além disso, impõe-se o dever de prestar alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, considerando-se a duração provável da vida da vítima.

A pensão indenizatória é, em regra, calculada com base nos rendimentos que a vítima auferia em vida. No caso de filhos menores, a jurisprudência tem entendido que o pagamento da pensão deve perdurar, em regra, até os 24 ou 25 anos de idade, momento em que se presume a conclusão da formação profissional e o início da independência financeira (STJ, AgRg no REsp 1.388.266/SC, 2016). Para o cônjuge ou pais dependentes, a pensão costuma ser fixada até a expectativa de vida da vítima, conforme dados oficiais, geralmente do IBGE, a exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) mencionada no tópico 4. Essa cumulação de pedidos visa assegurar a reparação integral do dano, evitando que a família seja duplamente prejudicada, tanto pela perda afetiva quanto pelo impacto econômico decorrente da ausência do provedor.

5 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A atuação dos Tribunais Superiores tem sido determinante para uniformizar a interpretação sobre a letalidade policial, especialmente no sentido de impedir que a impunidade na esfera criminal se traduza em desamparo econômico para as famílias das vítimas na esfera cível.

5.1 Análise do Tema 1237 do STF: a responsabilidade por morte em operações policiais e o ônus da prova do Estado

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1237 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a responsabilidade civil do Estado por mortes em operações policiais é objetiva. A corte estabeleceu que, ocorrendo o óbito em confronto, o Estado somente se exime se provar, de forma cabal, a existência de uma excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima.

Vejamos trecho do julgamento do ARE 1385315/RJ (Tema 1237):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...] 2. Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos [...] e R\$ 100.000,00 para o irmão [...], bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: “(i) **O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;** (ii) **É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;** (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”. (STF, Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315 - Rio de Janeiro, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/04/2024, Data de Publicação: 22/04/2024) – grifos nossos.

A decisão do STF impõe uma nova dinâmica à gestão da segurança pública, exigindo maior transparência e rigor técnico nas operações. Ao estabelecer que o Estado deve responder civilmente mesmo em casos de perícias inconclusivas, o Judiciário reafirma que a dúvida sobre a autoria do disparo não afasta o nexo de causalidade quando o dano ocorre no contexto de uma intervenção estatal, protegendo o cidadão contra a “prova diabólica” e assegurando a efetividade da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal.

5.2 A quantificação da dor: como o STJ define o valor da indenização pela morte de um ente querido?

O Superior Tribunal de Justiça utiliza o “método bifásico” para arbitrar o valor do dano moral. Na primeira fase, estabelece-se um valor básico com base em precedentes para casos semelhantes; na segunda fase, o juiz ajusta esse montante às particularidades do caso (gravidade do fato, situação econômica das partes e grau de parentesco).

Abaixo, julgado onde, muito embora não se refira ao tema central da pesquisa, exemplifica a aplicação do método bifásico pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. **DANO MORAL**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. **MÉTODO BIFÁSICO**. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do

lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa. 3. **O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo**, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. **Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. **Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (EREsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014). 7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1332366 MS 2012/0138177-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016) – grifos nossos.

A partir da análise do precedente, percebe-se que o arbitramento equitativo do STJ busca um ponto de equilíbrio entre a gravidade do fato e a condição econômica das partes, utilizando o método bifásico para afastar tanto a tarifação cega quanto o enriquecimento sem causa. O acórdão sublinha que a dor da perda deve ser compensada de forma individualizada, garantindo que cada legitimado receba um montante proporcional ao seu vínculo com a vítima, cumulado com a reparação material pela interrupção da expectativa de suporte financeiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar, sob uma ótica constitucional e civilista, a complexa engrenagem que envolve a responsabilidade civil do Estado diante de homicídios decorrentes da atividade policial. Ao longo deste estudo, ficou demonstrado que o tema não se esgota na análise fria da letra da lei, mas exige uma compreensão sensível sobre o valor supremo do direito à vida e os limites éticos e jurídicos do exercício da força estatal.

Inicialmente, constatou-se que a Constituição Federal de 1988, ao elevar o direito à vida ao status de cláusula pétrea, impôs ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas uma obrigação positiva de proteção. A ruptura dessa lógica, quando o braço armado do Estado causa

a morte de um cidadão, representa a falência da promessa constitucional de segurança pública, transmutando o ente protetor em ente agressor.

O estudo dos dados de letalidade policial no Brasil reforçou que tal fenômeno não é episódico, mas estrutural, atingindo desproporcionalmente grupos sociais vulneráveis e exigindo, portanto, mecanismos de controle judicial rigorosos e eficazes.

No que tange à natureza jurídica da responsabilidade estatal, restou claro que o ordenamento jurídico pátrio consolidou a Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88) como pilar fundamental. A objetivação da responsabilidade civil é uma garantia do cidadão contra os riscos inerentes à atividade estatal, de modo que a discussão sobre a culpa subjetiva do agente (se houve dolo, negligência ou imperícia) deve ser postergada para uma eventual ação de regresso, não sendo empecilho para o imediato dever de indenizar a família da vítima. A prova do nexo causal e do dano é suficiente para atrair a obrigação reparatória do erário.

Um dos avanços mais significativos discutidos neste trabalho foi a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através do Tema 1237 (repercussão geral). A inversão do ônus da prova em favor do administrado e o reconhecimento de que perícias inconclusivas não podem beneficiar o Estado são marcos civilizatórios que combatem a “prova diabólica” e obrigam a Administração Pública a uma maior transparência e técnica em suas operações. O Judiciário, ao decidir desta forma, sinaliza que a dúvida sobre a origem de um disparo fatal não pode ser interpretada em desfavor de quem sofreu a perda, mas sim em desfavor de quem detinha o monopólio da força e o controle da cena do fato.

A pesquisa também se debruçou sobre a dimensão humana da reparação através do dano moral por ricochete e do dano material. A análise do “método bifásico” do Superior Tribunal de Justiça e da necessidade de individualização das indenizações dentro do núcleo familiar demonstra uma tentativa do sistema jurídico de quantificar a dor de forma equitativa e proporcional. A possibilidade de cumular indenizações por abalo moral com pensões vitais e ressarcimento de despesas de funeral assegura o princípio da reparação integral, buscando mitigar, ainda que financeiramente, o impacto devastador que a ausência súbita de um ente querido provoca na estrutura familiar.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil do Estado em face do homicídio policial cumpre uma tríplice função: reparatória, ao compensar os sobreviventes; punitiva, ao sancionar a conduta estatal desproporcional; e, acima de tudo, pedagógica, ao pressionar as instituições de

segurança pública por reformas estruturais, treinamento adequado e respeito absoluto aos direitos fundamentais. A justiça civil, embora não possa devolver a vida ceifada, atua como um instrumento de pacificação social e de reafirmação de que, no Estado Democrático de Direito, o poder estatal é limitado e sua má utilização gera consequências inafastáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.332.366/MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data de Publicação: 07/12/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201381772>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.388.266/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 10 maio 2016.

BRASÍLIA. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF, 12 mar. 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315 - Rio de Janeiro, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/04/2024, Data de Publicação: 22/04/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6411925&numeroProcesso=1385315&classeProcesso=ARE&numeroTema=1237>>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003528-08.2015.8.16.0192**. Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Data de julgamento: 19/03/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025945981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003528-08.2015.8.16.0192>>. Acesso em: 01 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.